

PROCESSO F.A Nº: 2607056400100006301**RECLAMANTE:** CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA MACIEL **CPF:** 617.018.073-00**RECLAMADA:** ED MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA **CNPJ:** 53.427.306/0001-95

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA MACIEL em face da reclamada ED MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., através da qual expõe que, em 26/06/2026, adquiriu um veículo usado junto à empresa reclamada, pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Informa que, no dia seguinte à aquisição, levou o veículo a um mecânico de sua confiança para realização de limpeza e inspeção preventiva, ocasião em que foi constatado problema no sistema do motor, consistente na passagem de óleo para o reservatório de água, indicando possível vício no veículo. Diante da constatação, relata que entrou em contato com a reclamada, sendo posteriormente direcionado ao setor de pós-venda, com o qual conseguiu contato em 29/06/2026, ocasião em que teria sido informado de que a empresa não se responsabilizaria pelo problema, sob a alegação de que o veículo seria de “repassé” e, portanto, não possuiria garantia. O consumidor contesta a justificativa apresentada, alegando que utilizou o veículo apenas para o deslocamento inicial após a aquisição. Relata, ainda, que recebeu o veículo com o IPVA e o licenciamento em atraso, bem como sem um dos tapetes. Diante dos fatos narrados, requer a devolução integral dos valores pagos pela aquisição do veículo.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação de fls. 53 dos autos, a proprietária da reclamada informou que o consumidor adquiriu o veículo ciente de que se tratava de bem de “repassé”, tendo optado por abrir mão da garantia em razão do desconto concedido na aquisição, assumindo os riscos relacionados a eventuais vícios ou defeitos que viessem a surgir, informando, por fim, não possuir proposta de acordo. Facultada a palavra à parte autora, esta informou que, no momento da aquisição, a reclamada teria afirmado que o veículo havia sido integralmente revisado, não apresentava vícios e encontrava-se em perfeitas condições de uso, tendo sido assegurado que o automóvel estava apto para venda. Ressaltou, ainda, que em nenhum momento foi informado de que se tratava de veículo de “repassé”. A empresa ED MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. apresentou defesa às fls. 68 a 70, na qual reiterou a regularidade da negociação e sustentou que o veículo foi adquirido na modalidade de “repassé”, com desconto entre 10% e 20% abaixo do valor de mercado, alegando que o consumidor tinha ciência das condições do negócio e teria assumido os riscos relacionados ao estado do veículo. A reclamada afirmou, ainda, que foi possibilitada ao consumidor a realização de vistoria prévia por mecânico de sua confiança, razão pela qual sustentou a inexistência de vício oculto. Por fim, alegou que a negociação ocorreu de forma transparente e em conformidade com as condições previamente estabelecidas.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 70 a 73 dos autos, registra, em suas observações, que o veículo foi adquirido na modalidade de “repassê”, constando, ainda, declaração do comprador de que teria vistoriado e avaliado o bem, bem como disposição específica acerca das condições de garantia aplicáveis à negociação. Além disso, as conversas juntadas aos autos demonstram que, após a identificação do problema, a reclamada reiterou ao consumidor que a aquisição havia ocorrido na modalidade de “repassê” e que, segundo sua posição, não haveria garantia da loja. Tais elementos demonstram que a modalidade da negociação e as condições contratuais foram efetivamente registradas nos documentos apresentados no processo administrativo. Por outro lado, embora o consumidor sustente que não foi informado verbalmente acerca da condição de “repassê” e que teria recebido a informação de que o veículo se encontrava revisado e em perfeitas condições de uso, não é essa informação que consta nos documentos trazidos no processo administrativo, bem como não foram apresentados elementos suficientes que permitam concluir, de forma segura, que a reclamada tinha conhecimento prévio do problema no sistema do motor antes da venda. Da mesma forma, não consta dos autos prova técnica capaz de estabelecer que o defeito constatado no dia seguinte à aquisição fosse de conhecimento da fornecedora no momento da negociação.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente o contrato firmado entre as partes, as conversas apresentadas e as manifestações ocorridas em audiência, verifica-se que permanecem divergências quanto às condições efetivamente informadas no momento da contratação e não foram produzidos elementos suficientes para determinar, de forma inequívoca, a origem e a extensão do defeito alegado, bem como sua repercussão sobre a relação contratual mantida entre as partes. Assim, não restou suficientemente comprovada, no âmbito deste processo administrativo, a ocorrência de prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor. Por conseguinte, conclui-se pela caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**, determinando-se a adoção dos procedimentos necessários para o arquivamento do presente processo administrativo. Façam-se conclusos os autos. Encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação, com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 30 de setembro de 2026 

Documento assinado digitalmente

MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO

Data: 07/10/2026 08:43:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO

Estagiário Setor Jurídico

Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando o conjunto probatório constante no presente processo administrativo, não se vislumbrando prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor que justifique a aplicação de sanção administrativa, por conseguinte, caracterizando a reclamação **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**, determino que sejam adotados os procedimentos necessários para o arquivamento do presente processo administrativo.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 30 de setembro de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.10.06 15:05:00 -03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Diretora Executiva

Procon Maracanaú